MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.101414/2004-61
Recurso nº	177.070 Voluntário
Acórdão nº	**2801-01.397 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	09 de fevereiro de 2011
Matéria	IRPF
Recorrente	ARMIN MENZ
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RETIFICAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste no bojo do processo de impugnação, após a notificação de lançamento, e sem a apresentação de provas do erro material.

DEDUÇÃO. IRRF.

Mantém-se a glosa de dedução de IRRF quando o contribuinte não provar as retenções alegadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 15/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Emitido em 21/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Tania Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos Cesar Quadros Pierre, Eivanice Canario da Silva e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 4ª Turma da DRJ/POA, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *"Através do Auto de Infração foi apurado imposto suplementar no valor de R$7.368,64 relativo ao exercício de 2001. O crédito tributário totaliza R$ 17.703,25.*
>
> *O lançamento decorreu da glosa da dedução indevida do imposto retido na fonte por falta de comprovação mediante documento hábil, sendo considerado o valor informado em DIRF pela empresa KOCK Metalúrgica S.A.*
>
> *O enquadramento legal se encontra no artigo 12, inciso V da Lei n° 9250/1995.*
>
> *Em sua defesa, f1.1, o contribuinte alega que foi vítima de golpistas quando prestava serviços na empresa KOCK Metalúrgica S.A. e que as informações enviadas à Receita Federal não condizem com a realidade. Argumenta que teve diversos problemas financeiros decorrentes da conduta dos envolvidos na relação comercial com a citada empresa, conforme documentos de cobrança em anexo.*
>
> *Solicita que lhe seja dada à oportunidade de produzir provas, inclusive testemunhais a respeitos dos fatos ocorridos. Junta os documentos de fls. 12/17."*

Passo adiante, a 4ª turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Exercício: 2001*
>
> *Ementa: IMPOSTO RETIDO NA FONTE*
>
> *Mantida a glosa do IRF por falta de comprovação mediante documentação hábil e idônea."*

Cientificado em 05/08/08 (Fls. 57 e 58), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/09/08 (fls.59 a 69), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 15/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Emitido em 21/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Carlos César Quadros Pierre – Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Argumenta o recorrente que teria sido ludibriado pelo contador da empresa Koch Metalúrgica S/A; posto que referido contador, que lhe auxiliou, teria enviado sua declaração de rendimentos com erro no valor de sua renda e erro no valor do IRRF.

Segundo o recorrente, o valor correto de seus rendimentos em 2000 seria R$22.221,28, e o valor correto do IRRF seria R$1.520,10.

Em primeiro plano, cabe esclarecer que o contribuinte recorrente teve um prazo superior a dois anos para promover a retificação de sua declaração, e apresentar para a tributação os valores que entendia corretos; mas assim não o fez.

Não há como aceitar o argumento do recorrente de que só teria sabido os valores apresentados em sua própria declaração no momento em que foi notificado da autuação, e por isso não procedeu a retificação.

Em segundo plano, é de se esclarecer que a retificação, nos termos do Código Tributário Nacional, por iniciativa do próprio declarante, só pode ser realizada antes da notificação de lançamento, e mediante a comprovação de erro; *in verbis*:

> *Art. 147 do CTN*
>
> *§1 A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Ademais não há prova nos autos do erro da informação da declaração de ajuste do recorrente.

O simples fato de o recorrente afirmar que trabalhava exclusivamente para a empresa Koch Metalúrgica S/A não constitui prova cabal de que os seus rendimentos foram recebidos unicamente de tal empresa.

No mais, falece competência para este Conselheiro retificar a Declaração de Ajuste do IRPF do recorrente.

Assim, não há como acatar o pedido do recorrente de retificação dos valores recebidos, e do IRRF, do ano base de 2000.

Quanto aos valores do Imposto de Renda efetivamente retidos na fonte, inobstante o recorrente reconheça que não houve uma retenção no valor de R$9.491,60, afirma o mesmo que o valor corretamente retido na fonte importaria em R$1520,10.

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 15/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Emitido em 21/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Para provar tais retenções, o recorrente juntou os seus contra cheques, o seu termo de rescisão trabalhista, e planilha (folha 61 dos autos); alegando que tinha sido contratado em março, e a DIRF apresentada pela empresa Koch Metalúrgica S/A não continha o IRRF deste mês.

Ora, segundo o Termo de Rescisão apresentado pelo próprio recorrente, este foi contratado em 01 de março, e despedido em 01 de novembro.

Temos pois, que o recorrente trabalhou durante oito meses na empresa Koch Metalúrgica S/A, e na DIRF apresentada por tal empresa consta exatamente a retenção na fonte de oito salários recebidos.

De resto, a planilha apresentada pelo recorrente apresenta o valor de R$341,56 como sendo referente ao IRRF efetuado na rescisão do mesmo.

Contudo, é possível verificar que o Termo de Rescisão apresentado pelo contribuinte não apresenta nenhuma retenção de Imposto de Renda, afora a de R$65,05 referente a tributação exclusiva na fonte do 13° salário, que, por sua vez, não pode ser aproveitada na Declaração de Ajuste Anual.

Deste modo, ante tudo acima exposto e que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre- Relator

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 15/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Emitido em 21/06/2011 pelo Ministério da Fazenda